



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.975 - MT (2017/0175805-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADÃO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES**
ADVOGADOS : **MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383**
: **JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES E OUTRO(S) - MT003225**
AGRAVADO : **DARCY CHIARELLO**
ADVOGADOS : **ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) - MS000839A**
: **FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S) - MT011802**
: **LEONARDO AREBA PINTO E OUTRO(S) - DF047750**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. Regular prestação jurisdicional verificada, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente as obscuridades, omissões e contradições sustentadas pela parte recorrente, afastada a configuração de tais vícios por simplesmente o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte, bem como por intentar a parte rediscutir questão probatória.
2. No presente caso o Tribunal de origem consignou que eventual esbulho experimentado pelo recorrente não está a decorrer de decisão judicial, mas sim de ato voluntário dos recorridos, circunstância que ensejaria a adoção do remédio processual adequado, que não os embargos de terceiro. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0175805-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.975 / MT

Números Origem: 00007923820148110015 1501862016 1725362016 378262017 60522017 721242016
848802013

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES E OUTRO(S) - MT003225
RECORRIDO : DARCY CHIARELLO
ADVOGADOS : ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) - MS000839A
FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S) - MT011802
LEONARDO AREBA PINTO E OUTRO(S) - DF047750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADÃO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES E OUTRO(S) - MT003225
AGRAVADO : DARCY CHIARELLO
ADVOGADOS : ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) - MS000839A
FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S) - MT011802
LEONARDO AREBA PINTO E OUTRO(S) - DF047750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



RELATOR	:	MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES E OUTRO(S) - MT003225
AGRAVADO	:	DARCY CHIARELLO
ADVOGADOS	:	ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) - MS000839A
		FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S) - MT011802
		LEONARDO AREBA PINTO E OUTRO(S) - DF047750

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. Regular prestação jurisdicional verificada, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente as obscuridades, omissões e contradições sustentadas pela parte recorrente, afastada a configuração de tais vícios por simplesmente o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte, bem como por intentar a parte rediscutir questão probatória.
2. No presente caso o Tribunal de origem consignou que eventual esbulho experimentado pelo recorrente não está a decorrer de decisão judicial, mas sim de ato voluntário dos recorridos, circunstância que ensejaria a adoção do remédio processual adequado, que não os embargos de terceiro. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

Alega ter ocorrido a violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II e 489, § 1º, IV, 11, 14 e 371 do CPC/2015, e artigos 267, VI e 1.046 do CPC/1973, bem como ser desnecessário reexame de contexto fático-probatório.

Defende estar configurada negativa de prestação jurisdicional hábil à anulação do julgamento dos embargos de declaração, diante da ausência de saneamento dos vícios apontados pela parte embargante.

Argumenta que havia obscuridade (a) ao ter sido utilizado informação cuja prova é inexistente nos autos, no sentido de que Armazéns Gerais do Vale do Verde Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria empresa antecessora do autor da presente demanda; (b) ao ter afirmado que os embargantes teriam extravasado os limites estabelecidos pelo juízo, ou seja, que não foi a constrição judicial que atingiu a área, mas, os réus que adentraram em área não abrangida pela decisão proferida.

Argui que havia omissão acerca dos argumentos de regularidade da sentença apelada, uma vez que se extrai das petições do autor e dos documentos por ele trazidos a certeza jurídica de que o esbulho por ele alegado decorreu do cumprimento do mandado judicial pelos oficiais de justiça.

Alega, ainda, a existência de contradição, uma vez que o tribunal afirmou que "justamente no ato de cumprimento dessa decisão que o autor alega ter tido a sua posse turbada (...)", mas na parte dispositiva concluiu que "não vislumbro a possibilidade de interposição de embargos de terceiro, haja vista que a constrição judicial não atingiu a área pertencente ao autor."

Por fim, defende o cabimento dos embargos de terceiros, uma vez que o esbulho reclamado advém de constrição judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.975 - MT (2017/0175805-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADÃO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS : MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS - MT009383
JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES E OUTRO(S) - MT003225
AGRAVADO : DARCY CHIARELLO
ADVOGADOS : ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S) - MS000839A
FERNANDA TAVARES CALAZANS E OUTRO(S) - MT011802
LEONARDO AREBA PINTO E OUTRO(S) - DF047750

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIROS.

1. Regular prestação jurisdicional verificada, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente as obscuridades, omissões e contradições sustentadas pela parte recorrente, afastada a configuração de tais vícios por simplesmente o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte, bem como por intentar a parte rediscutir questão probatória.
2. No presente caso o Tribunal de origem consignou que eventual esbulho experimentado pelo recorrente não está a decorrer de decisão judicial, mas sim de ato voluntário dos recorridos, circunstância que ensejaria a adoção do remédio processual adequado, que não os embargos de terceiro. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente as obscuridades, omissões e contradições sustentadas pela parte recorrente, como bem restou esclarecido no julgamento dos segundo embargos de declaração:

Pois bem. Apesar de os embargantes alegarem a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, faz-se necessário destacar que a sua real intenção é ter o mérito da questão reapreciado, o que não se enquadra nas hipóteses de interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

Não obstante, **a contradição** apenas ocorre dentro da própria decisão e não quanto aos argumentos ou provas apresentadas pelas partes.

Por outro lado, a obscuridade se detecta no texto da decisão, no tocante a sua falta de clareza, sem possuir relação com a análise das provas dos autos.

(...)

Assim, nenhuma das hipóteses elencadas quanto à omissão, contradição e obscuridade estão configuradas no acórdão embargado.

Na verdade, as matérias articuladas nos embargos anteriormente interpostos foram apreciadas e bem fundamentadas, a teor do que dispõe o art. 93, inc. IX, da CF, porem, esta Câmara chegou à conclusão diversa da pretendida pelos embargantes, justificando assim a interposição do presente recurso.

Ademais, **no tocante à alegação de ocorrência de nova obscuridade, destaco que o acórdão foi preciso ao fundamentar a manutenção do acórdão proferido no recurso de apelação, demonstrando que seu real interesse é a reapreciação da celeuma.**

Destarte, não há como acolher a pretensão dos embargantes na medida em que o recurso de embargos de declaração não se presta para a rediscussão da matéria.

Nesse passo, considerando que os recorrentes alegam que o v. acórdão incorreu em nova obscuridade, "uma vez que a conclusão é dissociada do universo do processo transcrevo parte dos fundamentos da petição inicial, verbis:

"No entanto, os Requeridos invadiram propriedade retro descrita, ocupando maior parte de terras, onde, antes, se utilizavam os arrendatários..." (fl. 08)

Consta, ainda, nas razões do recurso de apelação interposto pelo embargado:

"Aliás, a sentença proferida em benefício dos apelados, alvo de ação rescisória, cujo julgamento (pela procedência) foi trazido aos autos, não lança qualquer efeito contra a posse e propriedade do apelante.

Na verdade, os apelados se apoderaram de parte do imóvel do apelante e lá permaneceram por empenho próprio, e não por força de ato judicial! ou qualquer provimento preciso, delimitado e acompanhado da descrição detalhada dos vértices das propriedades alvo daquele processo estabelecido entre eles: os apelados e Clayton e outros.

Tanto é verdade, Excelência, que as fls. 207 dos autos, consta juntado o acórdão proferido nos embargos de terceiro, antes intentado por Vilton Oscar Dorgmann, e por Armazéns Gerais Vale do Ver da Ltda., empresa antecessora do requerente (Sr. Darcy Chiarello), relativamente a aquisição do bem imóvel, cuja posse foi esbulhada em parte pelos requeridos, ora recorrentes. Naquele julgado consta:

"...eventual esbulho experimentado pelo Apelante não está a decorrer de decisão judicial, mas sim de ato voluntário dos apelados".

(...) Os documentos que foram juntados na causa, inclusive o acórdão trazido por volta das fls. 207, evidenciam que os apelados invadiram a propriedade do apelante. Em momento algum foi dito na inicial desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação que a ação estava sendo movida por ou contra esbulho judicial, mas única e exclusivamente por turbação do casal apelado. A r. sentença enveredou para este sentido - compreendendo que é caso de embargos de terceiro limitando a finalidade da ação possessória... (fls. 386/387 - grifei e negritei)

A vista disso, foi decidido pela cassação da sentença, justamente para que seja averiguada a possibilidade dos apelados/embargantes terem adentrado em área não abrangida por decisão judicial, conforme alegado pelo apelante/embargado.

Desse modo, resta evidente que os fundamentos constantes no v. acórdão guardam total consonância com o conjunto fático-probatório dos autos.

Portanto, se com tal conclusão a parte discorda, não é em sede de embargos de declaração que deve manifestar seu inconformismo, porque este recurso não se presta a tal finalidade.

Logo, em relação ao efeito infringente postulado, os embargantes não demonstraram nenhuma excepcionalidade apta a ensejar o seu acolhimento. (fls. 560-564 e-STJ)

Houve, portanto, esclarecimento da instância ordinária sobre as alegadas obscuridades, omissões e contradições. Cabe destacar que não significa omissão, obscuridade ou contradição quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Ademais, a parte intenta em verdade rediscutir questão probatória sob a pecha de obscuridade, omissão e contradição, ao que esta não é a via adequada, por não permitir incursão na seara fático-probatória.

3. De outra parte, sobre o cabimento dos embargos de terceiros, assim se manifestou o tribunal de origem:

Com efeito, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor, que, injustamente, se veja na iminência de ser despojado de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte.

Nessa perspectiva, tenho que razão não assiste ao Apelante.

A sentença lançada na execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Quitação de Contrato (fls. 118/119) determina que os embargados/apelados Adão Rodrigues e de sua esposa Maria Lúcia dos Reis Rodrigues sejam reintegrados na posse direta dos imóveis matriculados sob o n.ºs 14.840, 14.841 e 3.483, do Cartório de Registro de Imóveis de Sinop/MT.

Nesse passo, a reintegração de posse não abrange a matrícula n.º 3.902, que seria de propriedade do Apelante.

Os documentos carreados aos autos, notadamente o mapa de georreferenciamento de fls. 121, aponta possíveis delimitações dos imóveis em questão, porém, tanto o mapa quanto as escrituras e os contratos colacionados, não são capazes de demonstrar, sequer, eventual ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sobreposição de áreas, capazes de justificar o ajuizamento destes embargos.

O que talvez se evidencie, pela análise do texto lançado na Carta de Notificação recebida pelo arrendatário do Apelante (fls. 423), é que os embargados/apelados podem estar pretendendo cumprir a decisão judicial além dos limites por ela determinados.

Nesse caso, eventual esbulho experimentado pelo Apelante não está a decorrer de decisão judicial, mas sim de ato voluntário dos apelados, circunstância que ensejaria a adoção do remédio processual adequado, que não, obviamente, os embargos de terceiro.

Assim, a despeito de o processo ter sido declarado extinto por ilegitimidade ativa, entendo que, na hipótese, o que se desenha é a ausência de pressuposto específico para propositura dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a turbação ou esbulho na posse decorrente de ato de judicial.(fls. 246-247 e-STJ)

Conforme concluiu o tribunal, a área que se aponta como esbulhada não foi objeto de cumprimento de determinação judicial, mas de ocupação relativa a outros motivos extra judiciais.

Nesse contexto, julgou o tribunal de origem em consonância com o entendimento desta Corte, visto que os embargos de terceiros são meios processuais cabíveis para defender a posse apenas contra ato de constrição judicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMBARGOS DE TERCEIROS. PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CABIMENTO.

I - A recorrente, apesar de ser titular do domínio do imóvel penhorado, não integrou a relação processual instaurada pela execução fiscal proposta contra pessoa que apenas detém direitos decorrentes de contrato de promessa de compra e venda.

II - Os embargos de terceiros constituem meio de defesa de quem não sendo parte no processo venha a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, a teor do artigo 1046 do CPC.

III - O fato de se tratar de obrigação propter rem, onde o próprio imóvel responde pela dívida por ele gerada, não supre a ausência de citação da recorrente, que mesmo sendo titular do domínio do imóvel penhorado não poderia opor embargos do devedor, uma vez que não é parte na ação de execução proposta, sendo perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro opostos.

IV - O Tribunal a quo ao julgar a causa, não atentou para o direito de defesa garantido à recorrente, pelo que deve o recurso especial ser provido, para que seja desconstituída a penhora, porém, sem prejuízo de que ela seja renovada nos autos da execução fiscal, após a citação regular da recorrente, dando-lhe oportunidade para sua defesa.

V - Recurso especial provido.

(REsp 684.392/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 230) PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO. CANCELAMENTO DA CONSTRIÇÃO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O cancelamento da penhora torna prejudicados os embargos de terceiro, uma vez que o objeto destes está limitado à desconstituição do ato de constrição judicial. Precedente: REsp 912.227/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.

2. A tese no sentido de que persiste o interesse no julgamento dos embargos de terceiro, em decorrência de insurgência recursal contra a decisão que determinou o levantamento da penhora, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, inviabilizando sua análise em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas não provido (EDcl no REsp 1285639/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS.

1. O exame de matéria constitucional refoge aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial.

2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF).

3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e § 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda.

3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 596.434/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 453)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.